



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.105, DE 2026 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever majoração das penas dos crimes contra a paz pública cometidos em ambiente digital e contra a mulher

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1075/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. BALEIA ROSSI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever majoração das penas dos crimes contra a paz pública cometidos em ambiente digital e contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para prever majoração das penas dos crimes contra a paz pública cometidos em ambiente digital e contra a mulher.

Art. 2º O art. 286, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar incluído do seguinte § 2º e renumerado o atual parágrafo único como §1º:

“Incitação ao crime

Art. 286.
.....

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

- I - se o crime for praticado em ambiente digital;
- II – se o crime for contra mulher.” (NR)

Art. 3º O art. 287, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar incluído do seguinte parágrafo único:

“Apologia de crime ou criminoso

Art. 287.
.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

- I - se o crime for praticado em ambiente digital;
- II – se o crime for contra mulher.” (NR)



Art. 4º O art. 288, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288.

§ 1º A pena aumenta-se até a metade:

I - se a associação é armada;

II - se houver a participação de criança ou adolescente;

III - se houver finalidade de cometimento de crime contra mulher.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Novas situações vinculadas ao uso recorrente de aplicações e programas de *internet* impõem a modernização da Lei Penal para contemplar expressamente práticas delitivas cometidas em ambientes digitais, bem como lhes impor penas maiores, considerando a velocidade de disseminação e o potencial de alcance quase ilimitados da informação, o que resulta em maior lesão ao bem jurídico protegido.

Não se pode ignorar também que, de modo recorrente, o ambiente digital tem sido palco de delitos e violências contra mulheres, o que, para manter a coerência com o constante esforço desta Casa no combate à violência de gênero, merece ser pronta e rigorosamente combatido.

Com o fim de melhor regular tais situações e lhe conferir melhor resposta estatal, propõe-se o presente projeto de lei, para majorar as penas de delitos contra a paz pública cometidos em ambiente digital e, especialmente, contra mulher.

Cria-se, por meio da presente proposição, causas de aumento de pena para os tipos de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal), apologia ao crime ou criminoso (art. 287, do Código Penal) e associação



criminosa (art. 288, do Código Penal), quando cometidos em ambiente digital, punindo-se com ainda maior rigor os atos criminosos em detrimento das mulheres.

É premente a necessidade de se disciplinar juridicamente essa matéria, sobretudo no cenário atual, em que a *internet* é parte intrínseca da vida social e tem o potencial de amplificar efeitos de ilícitos que abalam a paz pública. A gravidade de práticas ilícitas de incitação ao crime, apologia a crime ou criminoso e associação para cometimento de crimes quando em ambiente digital não pode ser relativizada, mas deve ser rigorosamente coibida pelo ordenamento jurídico.

O Estado não pode ser cúmplice da barbárie na internet, portanto, condutas criminosas naquele espaço devem ser reprimidas com maior firmeza, sobretudo quando pretendam normalizar ou perpetuar violências contra a mulher.

Por ser esta uma **medida necessária ao aprimoramento da legislação penal brasileira, conto com o apoio** dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BALEIA ROSSI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO